



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0002608-42.2009.815.0331**

**Origem** : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Banco BMG S/A

**Advogados** : Celso David Antunes e outros

**Apelante** : Dacyldo Teixeira Costa

**Advogado** : Américo Gomes de Almeida

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES.** AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR. APELO DO RÉU. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO PREPARO. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SANAR O

VÍCIO. INÉRCIA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EQUIVALENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.

- É intempestivo o apelo interposto após o prazo legal previsto no art. 508, *caput*, do Código de Processo Civil.

- A jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou posteriormente, quando devidamente provocado, sob pena de deserção.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator, de forma isolada, negar seguimento a recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente a que seria concedida, caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Vistos.

Tratam-se de **APELAÇÕES**, fls. 143/155 e 159/176, interpostas pelo **Banco BMG S/A e Dacyllo Teixeira Costa**, respectivamente, contra a sentença, fls. 133/139, prolatada pela Juíza de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, que nos autos da **Ação Revisional de Contrato e Consignação c/c Pedido de Tutela Antecipada**, julgou procedente, em parte, o pedido contido na exordial de **Dacyllo Teixeira Costa**, consignando os seguintes termos em seu excerto dispositivo:

**Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da Ação de Revisão de Contrato para vedar a cobrança das tarifas de cadastro (confeção/renovação), de serviços de terceiro, e determino, ainda, que o banco promovido restitua o indébito ao promovente, de forma simples, ante a inexistência de má-fé, incidindo a correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação neste processo.**

Nas razões recursais, o recorrente, após fazer um breve resumo da lide, requer a reforma da decisão objurgada, alegando ser legal a cobrança da TAC – Tarifa de Abertura de Crédito, uma vez que esta “serve para cobrir os gastos que a instituição financeira tem com a formalização do contrato de financiamento e/ou cédula de crédito bancário, tais como, pesquisa de residência do consumidor, levantamento de seu nome junto aos órgãos de protesto, e até o registro da cédula e/ou contrato nos estados que exige tal procedimento”, fl. 146. Por outro quadrante, assevera, também, ser legal a prestação de serviços de terceiros, pugnando, ao final, pelo provimento do apelo.

**Dacyllo Teixeira Costa**, por seu turno, também apelou do *decisum* requerendo a modificação da sentença para que seja reconhecido em sua totalidade o pleito autoral.

Contrarrazões ofertadas pela instituição financeira, fls. 188/202, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do apelo interposto pelo autor. Com relação ao mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

O demandante, apesar de devidamente intimado, não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fl. 247.

Despacho exarado às fls. 257/258, determinando a intimação do banco para a apresentação dos documentos originais ou, na impossibilidade, cópia devidamente autenticada do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Certidão, fl. 260, consignando o decurso do referido prazo *in albis*.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 209/212, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o **RELATÓRIO**.

## **DECIDO**

De antemão, aprecio a preliminar de intempestividade arguida nas contrarrazões do **Banco BMG S/A**.

Com efeito, é de se consignar que todo e qualquer recurso, como manifestação de cunho postulatorio, submete-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação que o integra. Assim, impende destacar que, dentre esses pressupostos, verifica-se a **tempestividade**, consistente na interposição da impugnação no prazo previsto em lei.

Todavia, na espécie, como se verá, não se satisfaz a exigência legal de interposição do presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do art. 508, *caput*, do Código de Processo Civil, cuja transcrição

não se dispensa:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Com efeito, conforme testifica o documento acostado à fl. 159, a autora restou intimada da decisão, através de nota de foro **publicada no diário da justiça do dia 14/10/2011**, de sorte que se considera o primeiro dia útil subsequente a esta data o *dies a quo* para a contagem do prazo de interposição do recurso, findando-se, portanto, o interstício decenal no dia **03/11/2011**, de acordo com a certidão de fl. 177.

Desta feita, sem maiores delongas, **acolho** a preliminar de intempestividade arguida pela instituição financeira.

Quanto ao recurso do **Banco BMG S/A**, convém frisar que é permitido ao relator decidir, monocraticamente, acerca dos recursos, quando estes se mostram manifestamente improcedentes, inadmissíveis ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal ou nos Tribunais Superiores, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Isso porque, nesses casos, é possível fornecer às partes a mesma prestação jurisdicional que seria dada se tal demanda fosse julgada pelo Órgão Colegiado, proporcionando, em acréscimo, economia e celeridade processual.

Nesse sentido, é a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. CPC, ARTS. 475 E 557. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. REMESSA NECESSÁRIA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado. 2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, está a desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa. 3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. 4. O relator, com base no art. 557 do CPC, pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição. 5. Ausência de prequestionamento dos artigos da Lei 6.830/80. 6. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 517358/RN, Luiz Fux, Relator, J. 4.9.2003).

O presente recurso enquadra-se rigorosamente nas hipóteses elencadas, uma vez que, a toda evidência, mostra-se presente uma causa objetiva de inadmissibilidade, qual seja, a ausência de preparo.

Sobre a matéria, **Nelson Nery Júnior** expõe:

Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao

processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. É matéria de direito processual estrito, cuja competência para legislar é exclusiva do Poder Legislativo da União (CF, 22, I). Aos Estados cabe estabelecer o valor do preparo. (In. **Código de Processo Civil Comentado** – Editora Revista dos Tribunais - p. 844 - 10ª Edição – 2007).

Esclareça-se que, muito embora o recorrente tenha apresentado cópia reprográfica do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, fl. 157, a jurisprudência pátria assentou o entendimento, segundo o qual deve ser colacionado aos autos as peças originais do preparo, seja na oportunidade de interposição do recurso ou posteriormente, quando provocado.

A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO.**

Reconhecimento da prescrição. Extinção da execução. Irresignação. Apelo. Preliminar 1) deserção. Acolhimento. Ausência de juntada de comprovante original de pagamento de preparo no ato de interposição do recurso. Juntada apenas de cópia. Deserção configurada. Aplicação do [art. 511 do Código de Processo Civil](#). Não conhecimento do recurso. O pressuposto da deserção é a falta de preparo. Dispõe o [art. 511, do CPC](#) que, no ato de

interposição do recurso, o recorrente deve comprovar seu respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (TJPB; AC 0000003-80.1997.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 31/10/2013; Pág. 9) - destaquei.

Ainda,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE ORIGINAL DO PREPARO DO RECURSO APELATÓRIO. DESERÇÃO. [ART. 511 DO CPC](#). DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA SOBRE O ASSUNTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. **Na linha de precedente do Superior Tribunal de justiça, a demonstração do recolhimento do preparo recursal deve ser feita pela juntada do comprovante original, não se prestando a isso a mera cópia. Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer dos vícios elencados no [art. 535 do CPC](#), capaz de mudar o julgamento.** (TJPB; EDcl 200.2010.036542-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 15/07/2013; Pág. 11) - negritei.



Com efeito, na espécie, verifica-se que, apesar de ter sido regularmente intimado, fls. 257/258, para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os documentos originais ou cópia devidamente autenticada do recolhimento e comprovante de pagamento do preparo, o apelante deixou escoar o prazo estabelecido sem oferecer manifestação, consoante a certidão carreada à fl. 260.

A disposição constante do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, supõe ao julgador, de forma isolada, negar seguimento ao recurso, conferindo à parte prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida caso a demanda fosse julgada pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 17 de julho de 2014.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator